



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355295**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089801-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LOGITRADE REPRESENTAÇÃO, TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., são agravados CLAUDETE SANTOS DE CASTRO e LILIANE DIAS DE OLIVEIRA PERAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2089801-19.2025.8.26.0000

Comarca: 11ª Vara Cível - Santos

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Daniel Ribeiro de Paula

Agravante(s): Logitrade Representação, Transportes e Comércio Internacional Ltda.

Agravado(a)(s): Claudete Santos de Castro e Liliane Dias de Oliveira Peran

Interessado(a)(s): Maga Multimodal Ltda.

**Voto nº 20477**

Agravo de instrumento. “Cumprimento de sentença” (sic). Decisão que indeferiu a expedição de comunicação às “Fintechs” para prestarem informações sobre contas globais, bem como ordenou a suspensão da execução, com observação de que pedidos similares serão sancionados com multa. Inconformismo da exequente. Descabimento.

Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé. Decisão agravada que em momento algum aplicou referidas multas à recorrente, apenas fazendo menção a essas sanções processuais. Ausência de conteúdo decisório. Prejudicada essa parte da insurgência recursal.

Indeferimento de pedidos formulados ao juízo “a quo”. Eventuais vereditos nesse sentido que estão na seara do livre convencimento do(a) julgador(a), sendo que, em quaisquer dos casos, é facultada à parte interessada a interposição de agravo de instrumento para análise de sua insurgência, porque o feito de origem é um cumprimento de sentença. Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Suspensão da execução e expedição de ofício às “Fintechs” para prestarem informações sobre contas globais. Questões já decididas por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado no agravo de instrumento nº 2107259-83.2024.8.26.0000, que determinou a distribuição deste recurso por prevenção. Matéria preclusa. Artigo 507 do Código de Processo Civil.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Logitrade Representação, Transportes e Comércio Internacional Ltda., contra a decisão de fls. 384/385 dos autos originários, proferida no “Cumprimento de sentença” (*sic*), que indeferiu a expedição de comunicação às “Fintechs” para prestarem informações sobre contas globais, bem como ordenou a suspensão da execução, com observação de que pedidos similares serão sancionados com multa.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que todos os pedidos que realizou estão sendo indeferidos pelo juízo “a quo”.

Salienta que o sistema SISBAJUD não alcança ativos mantidos sob custódia das plataformas de pagamento das chamadas “contas globais”.

Argumenta ser necessário o afastamento da suspensão do feito e da menção à multa processual, afirmando que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Narra o processamento do cumprimento de sentença, e aduz que o sistema SISBAJUD não tem acesso aos bancos que estão sediados nos Estados Unidos, Reino Unido ou em qualquer lugar do mundo.

Requer o provimento do recurso.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada em momento algum aplicou multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé à recorrente, apenas fazendo menção a essas sanções processuais.

Logo, por ausência de conteúdo decisório, resta prejudicada essa parte da insurgência recursal.

Com relação ao alegado indeferimento de pedidos formulados ao juízo “a quo”, observo que eventuais vereditos nesse sentido estão na seara do livre convencimento do(a) julgador(a), sendo que, em quaisquer dos casos, é facultada à parte interessada a interposição de agravo de instrumento para

análise de sua insurgência, porque o feito de origem é um cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Por último, no que diz respeito à suspensão da execução e à expedição de ofício às “Fintechs” para prestarem informações sobre contas globais, verifico que essas questões já foram decididas por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado no agravo de instrumento nº 2107259-83.2024.8.26.0000, que determinou a distribuição deste recurso por prevenção (fl. 29).

O respectivo acórdão, já transitado em julgado, possuiu a seguinte ementa (fls. 266/271 dos autos originários):

“Cobrança. Procedência. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às denominadas Fintechs e suspendeu a execução por um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Insurgência da exequente. Descabimento. Informações abrangidas pelo sistema Sisbajud. Uníssono o entendimento desta Câmara no sentido de que as Fintechs são instituições integrantes do sistema Sisbajud, cuja pesquisa poderá ser reiterada após o decurso de prazo razoável. Recurso desprovido”.

Logo, essa matéria está preclusa, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

A respeito, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impenhorabilidade - Bem de família - Matéria que já foi apreciada por este E. Tribunal em julgamento de agravo de instrumento anterior - Com outra roupagem, pretende reavivar questão já acobertada pelo manto da preclusão - Inteligência do art. 507, do CPC - Impossibilidade de reabertura de discussão - Recurso desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2007685-87.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 02/09/2024).

“EXECUÇÃO – R. despacho que deferiu o pedido de adjudicação do imóvel penhorado - Insurgem-se os agravantes requerendo seja primeiro executado o bem dado em garantia, obstando assim a constrição de outros bens – Não conhecimento - Matéria sob o manto da coisa julgada - Impossibilidade de se rediscutir questões que restaram superadas em outras decisões e em outros recursos - Preclusão consumativa – Exegese dos arts. 502, 503, 506, 507 e 508 do CPC – Precedentes – Aplicação de multa por litigância de má-fé, condicionada a interposição de novos recursos ao depósito do respectivo valor – Despacho mantido – Recurso não conhecido, com determinação”. (Agravo de instrumento nº 2248367-03.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de discutir questão já decidida em primeiro grau e que não foi objeto de agravo de instrumento – Descabimento – Preclusão (art. 507 do CPC), mesmo que se refira à matéria de ordem pública – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Privado (...)”. (Agravo de instrumento nº 2318740-93.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 14/03/2024).

Nesses contornos, mantenho a decisão agravada.

O presente caso dispensa a intimação da parte recorrida para contraminutar este recurso, porque ainda sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos”. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**